



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2023

**Data de autuação**  
06/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

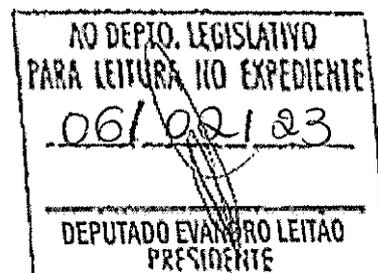
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.031 INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA A REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9031, DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA A REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A fome é um grande desafio para toda e qualquer gestão pública, exigindo o seu enfrentamento a união de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil na busca por ações efetivas que garantam à população socialmente mais vulnerável uma verdadeira condição de dignidade alimentar, com o direito assegurado ao acesso a refeições saudáveis. O Governo do Estado, como já amplamente anunciado, tem como prioridade máxima, na gestão que se inicia, o combate à fome em todo o Estado, meta que se pretende alcançar de forma interinstitucional, mediante a atuação coordenada e concorrente de diversos órgãos e entidades estaduais, com a participação da sociedade civil, em torno da formulação de políticas públicas que consigam efetivamente levar comida à mesa de milhares de cearenses mais carente.

Nesse contexto da fome, é preciso entender que a pandemia da Covid-19 provocou, em escala mundial, recessões brutais, prejudicando o acesso aos alimentos. No nosso País, conforme pesquisas recentes, houve uma escalada no número de pessoas que passam fome, inclusive nas que se enquadram na chamada insegurança alimentar grave, que é aquela que se estende a todos os membros do domicílio, inclusive crianças.

Devido a esse cenário, e conseqüentemente ao aumento da insegurança alimentar, que afeta a vida de várias famílias cearenses, surge a necessidade da criação e implementação pelo Poder Público ações que combatam a fome no Estado, garantindo uma refeição digna na mesa do cidadão cearense que mais precisa.

Para o alcance desse propósito, ou seja, para a consolidação de uma sociedade mais justa, humana, igualitária e solidária, algo indiscutivelmente desejado por todos, não há como deixar de contar também com a participação ativa da sociedade civil. Nos últimos anos, tem-se observado cada vez mais o quanto as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, vem contribuindo para a ampliação do acesso da população a políticas públicas extremamente relevantes.



Pensando em tudo isso é que se propõe, através deste Projeto, a instituição do Programa Ceará Sem Fome e a criação das Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado. Com o Programa, haverá a reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome nas populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas mais vulneráveis socialmente o direito a uma dignidade alimentar, com o acesso a refeições saudáveis.

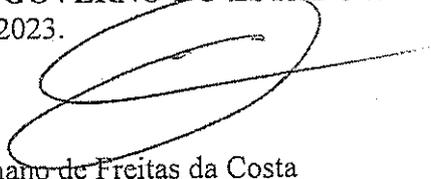
Com o Projeto de Lei, pretende-se criar também a Rede de Unidades Sociais Produtoras Refeições no Combate à Fome, que constitui uma ação cooperada e coordenada do Poder Público com a sociedade civil na adoção de ações que permitam o acesso da população mais carente a refeições saudáveis. A Rede envolve a interlocução do Poder Público, por meio de parcerias, com unidades gerenciadoras - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos envolvidas no enfrentamento da fome -, e unidades produtoras de refeição, todos incumbidos do propósito de fazer chegar alimento ao cidadão cearense que mais precisa.

Além dessas ações, o Programa também prevê outros instrumentos de atuação no combate à fome como a distribuição de cestas básicas e vale-gás a famílias em vulnerabilidade social e também a produtores voluntários, a fim de que possam ser preparadas refeições às pessoas mais carentes de todo o Estado, levando à gradual redução da situação de insegurança alimentar no Ceará. O Projeto ainda prevê a possibilidade de o Estado prestar apoio, inclusive por meio da doação de equipamentos, às entidades ou às pessoas que atuam na preparação de alimentos para os mais necessitados, promovendo a estruturação das cozinhas. Há, ademais, a previsão da possibilidade da prestação de auxílio financeiro às unidades ou aos voluntários que preparam refeições para o pagamento dos custos indiretos da produção.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui, como política pública estadual permanente, o Programa Ceará Sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Programa Ceará Sem Fome consiste na reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome nas populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano a alimentação adequada e saudável, com o acesso a refeições, mediante especialmente a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, neste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

- I – promover o direito humano à alimentação adequada;
- II – apoiar o funcionamento de equipamentos voltados à preparação voluntária de refeições de qualidade para a população mais carente no Estado;
- III – incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária, em ações voltadas à aquisição de insumos, preparo e distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;
- IV - implementar ações de enfrentamento da fome, reduzindo a insegurança alimentar e nutricional;
- V – assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do Índice de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - promover ações de distribuição direta de insumos para preparação de refeições à população mais carente;
- VII - implementar políticas públicas que garantam a superação pelas famílias mais vulneráveis da situação de carência alimentar;
- VIII – fomentar o acesso, a oferta e disponibilidade de alimentos saudáveis, considerando

IX – fortalecer as políticas de promoção da organização e da produção, abastecimento e comercialização da agricultura familiar;

X – fomentar a educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, e educação e assistência social, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis a para a população assistida;

XI – difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos.

XII - garantir a inclusão produtiva para a população mais vulnerável.

§ 2º O Programa Ceará Sem Fome será executado mediante ações implementadas concorrentemente pela Secretaria da Proteção Social – SPS e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, sem prejuízo do apoio ou da execução direta de ações por outros órgãos e entidades estaduais.

§ 3º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, organismos internacionais, empresas ou entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome: unidade estruturada a partir da união de esforços do Poder Público com unidades gerenciadoras e produtoras de refeições, com o propósito de combater a fome no Estado do Ceará;

II – Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRs:

a) grupo de pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social, organizadas de forma não oficial, com o intuito de produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas e constituídas, com objetivo social de produção e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

III – Unidades Gerenciadoras: organizações da sociedade civil que disponham de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição, formais ou informais;

IV -- produtores voluntários de refeição: pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social, que se voluntariem para produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para a comunidade.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º No âmbito do Programa Ceará Sem Fome, competirá:

I - à SPS:

a) executar e coordenar ações do Programa voltadas à distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade e risco social;

b) celebrar acordo de cooperação com os municípios e demais órgãos ou entidades públicas, para a execução de ações sob sua competência;

c) desenvolver ações de capacitação para os gestores e equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, acerca da temática da segurança alimentar, boas práticas de alimentação, hábitos, cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional;

d) implementar a ações relativas ao cartão-alimentação.

e) apoiar ou promover a estruturação de entidades devidamente regulamentadas, em conformidade

f) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;

g) outras competências correlatas.

**II – à SDA:**

a) implementar a Rede de USPR;

b) celebrar parcerias, mediante chamamento público, com unidades gerenciadoras para a transferência de recursos ou de insumos que possibilitem a produção e a distribuição de refeições saudáveis à população em vulnerabilidade social e em insegurança alimentar e nutricional por USPR;

c) monitorar a execução e o resultado das ações implementadas com ingerência do órgão;

d) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;

e) desenvolver ações de capacitação para os gestores e equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, acerca da temática da segurança alimentar, boas práticas de alimentação, hábitos, cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional;

f) realizar chamamento público para o credenciamento de serviços a serem prestados por produtores voluntários de refeição;

g) conceder distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos e preparação de refeições;

h) apoiar ou promover a estruturação das unidades produtoras de refeição.

**III – ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece:**

a) realizar estudos de mapeamento da fome no Ceará;

b) fornecer dados científicos atualizados para subsidiar:

1. a definição do público-alvo a ser assistido pelo Programa;
2. a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento das famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado.

c) auxiliar tecnicamente a gestão e a execução das ações do Programa.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades públicas e parceiros privados envolvidos no Programa atuarão em conformidade com as normas relativas à proteção de dados e à segurança da informação.

### **CAPÍTULO III** **DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME**

#### **Seção I**

#### **Dos instrumentos de atuação**

**Art. 5º** Sem prejuízo do disposto em decreto do Poder Executivo, constituem ações do Programa Ceará Sem Fome:

**I** - celebração de parcerias com unidades gerenciadoras, na forma da legislação pertinente e após procedimento de chamamento público, viabilizando financeiramente ou com insumos o funcionamento de unidades produtoras de refeição, a fim de que possam alimentar a população mais carente;

**II** - distribuição de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade social;

**III** - distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição;

**IV** - apoio na estruturação das USPRs;

**V** - conceder e distribuir o cartão-alimentação.

**Parágrafo único.** A execução das ações deste observará a distribuição de competências prevista

Subseção I  
Da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome

**Art. 6º** A Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome será constituída a partir da cooperação para o combate à fome do Poder Público com unidades gerenciadoras e USPRs.

§ 1º Para fins do *caput*, deste artigo, o órgão estadual competente promoverá a celebração, na forma da legislação, de parceria com unidades gerenciadoras para transferência de recursos ou de insumos a unidades produtoras de refeição.

§ 2º As unidades gerenciadoras participantes serão credenciadas mediante procedimento de chamamento público, devendo dispor, além de outras condições previstas em edital, de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição.

§ 3º As unidades gerenciadoras deverão, na forma disposta em edital de chamamento, credenciar unidades produtoras de refeição que possuam estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições.

§ 4º Os recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser destinados à compra de insumos alimentares pela unidade gerenciadora ou pela USPR e/ou à gestão operacional da unidade gerenciadora, cabendo à USPR a preparação e a distribuição das refeições à população mais vulneráveis, segundo critérios definidos no edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras.

§ 5º A aquisição dos insumos pelas unidades produtoras de refeição deve, na medida do possível, fomentar o comércio e agricultura familiar local em que as unidades produtoras de refeição estão inseridas.

§ 6º Cada unidade gerenciadora credenciada entregará ao órgão estadual competente relatório dos beneficiários da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no instrumento celebrado.

§ 7º O edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras disporá sobre as demais regras aplicáveis à execução das atividades no âmbito da Rede de USPRs, inclusive sobre a prestação de contas entre as unidades envolvidas na execução da ação, na forma da legislação.

Subseção II  
Da distribuição de cestas básicas

**Art. 7º** No âmbito do Programa Ceará Sem Fome, será promovida a distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado do Ceará, conforme disposto neste artigo.

§1º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social, para os fins deste artigo, as famílias que se enquadrarem nos critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo, elaborado com a colaboração técnica do Ipece.

§2º A entrega das cestas básicas às famílias, bem como a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento destas serão realizados pelos CRAS, com o qual se celebrará acordo/termo de cooperação, facultada a celebração do instrumento diretamente com os municípios.

§3º Cada CRAS cooperado entregará ao órgão estadual competente relatório das famílias aptas ao recebimento das cestas da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no termo de cooperação e com base nos critérios vigentes de definição do público-alvo, conforme disposto no §1º, deste artigo.

§4º Após a consolidação dos dados das famílias aptas para recebimento das cestas básicas, o órgão estadual competente promoverá a correspondente compra, com a posterior entrega das cestas aos CRAS, para fins de distribuição.

§5º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o procedimento de aquisição das cestas básicas e demais regras pertinentes à execução da ação prevista neste artigo.

#### Subseção III

Da distribuição de cestas básicas para preparação de refeição por produtores voluntários

**Art. 8º** A distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição dar-se-á mediante chamamento público para trabalho voluntário de pessoas que se encarregarão da produção e da distribuição gratuita de refeições para a comunidade.

§ 1º Com os produtores, será celebrado acordo para prestação de serviços voluntários, no qual se definirão as regras aplicáveis ao preparo e à distribuição de refeições.

§ 2º Os voluntários deverão possuir estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições, conforme disposto em edital de chamamento público.

#### Subseção IV

Do apoio na estruturação das unidades produtoras de refeição

**Art. 9º** O Estado poderá atuar no apoio à estruturação das USPRs, objetivando o alcance dos propósitos desta Lei.

§ 1º Faculta-se ao órgão competente a promoção de melhorias estruturais, a aquisição e a posterior doação de equipamentos e utensílios às unidades produtoras de refeição, observadas a forma e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

#### Subseção V

Do cartão-alimentação

**Art. 10.** Para execução do Programa, poderá o órgão estadual competente conceder e distribuir cartão-alimentação à população vulnerável em situação de insegurança alimentar e nutricional, para compra de gêneros alimentícios em fomento à economia local e à agricultura familiar.

§ 1º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições para recebimento do cartão-alimentação, seu procedimento e valor correspondente, sem prejuízo de outras questões pertinentes.

§ 2º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

§ 3º O cartão-alimentação previsto neste artigo poderá ser distribuído para os fins do art. 8º, desta Lei.

#### Seção II

Do Comitê Intersectorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome

**Art. 11.** Observada a legislação vigente, fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Comitê Intersectorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Casa Civil.

- I – propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos de combate à fome e desenvolvimento social;
- II – promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre a referida temática;
- III – apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;
- IV – fixar metas e prioridades do Programa;
- V – elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao Programa;
- VI – propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de combate à fome e desenvolvimento social, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento de informações;
- VII – apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;
- VIII – realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Ceará Sem Fome;
- IX – elaborar e propor seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário(a) Chefe da Casa Civil
- II - Secretário(a) da Proteção Social;
- III - Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;
- IV – Secretário(a) da Saúde;
- V – Secretário(a) da Educação;
- VI – Secretário(a) do Trabalho;
- VII – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;
- VIII – Secretário(a) dos Direitos Humanos;
- IX - Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.
- X - 1 (um) representante indicado pela SPS;
- XI - 1 (um) representante indicado pela SDA.

§2º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§3º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§5º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida pelos membros constantes nos incisos do §1º deste artigo, conforme designação do Secretário da SPS, ficando-lhe reservado o exercício de um dos dois encargos.

§6º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente, dos representantes da SPS e SDA e dos membros convidados da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§7º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 8º Terão assento no Comitê, com direito a voz e participação, como convidados da Casa Civil, representantes de entidades da sociedade civil envolvidas no enfrentamento da fome.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Para a execução do Programa de que trata esta Lei, poderá ser fornecido pelo Poder Público às USPRs e aos produtores voluntários de refeição vale-gás de cozinha, nos termos da Lei nº. 17.669, de 14 de setembro de 2021.



  
CURADORIA GERAL DO COMITÊ

**Parágrafo único.** Nos termos, valores e condições previstos em decreto do Poder do Executivo, também poderá ser concedido às USPRs e aos produtores voluntários de refeição auxílio financeiro para pagamento dos custos indiretos decorrentes da preparação das refeições.

**Art. 14.** Os equipamentos culturais e turísticos e os eventos promovidos pelo Poder Executivo poderão, por seus responsáveis, dispor sobre a doação de alimentos para fins de acesso por usuários.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

**Art. 16.** O parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

Parágrafo único. Os Projetos de que trata este artigo são os desenvolvidos por meio de cooperação técnica ou financeira junto a órgãos internacionais, bem como outros relativos a políticas públicas de relevante interesse público, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.”

**Art. 17.** O Estado poderá receber doações de órgãos públicos ou entidades privadas para aplicação nas ações do Programa Ceará Sem Fome, inclusive por meio do Fundo Estadual de Combate à Fome – Fecop.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Estado autorizado a aderir, a apoiar e a implementar, em parceria com a União, outras ações lançadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com objetivos afins ao do Programa Ceará Sem Fome.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo criará e especificará as ações a que se refere o *caput*, deste artigo, bem como disporá sobre as regras de procedimento aplicáveis.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novos programas ou ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2023 10:10:40	<b>Data da assinatura:</b>	07/02/2023 14:03:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA DE REDAÇÃO Nº 1/2023 À ORIUNDO  
DA MENSAGEM 04/2023 ORIUNDA DA N.º 9.031 QUE  
INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA A  
REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE  
REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

Modifica a redação do parágrafo terceiro do art. 2 da Mensagem nº9.031

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Modifica a redação do parágrafo terceiro da Mensagem n. 9.031, de 6 de fevereiro de 2023, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo 3º Para fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas do governo, organismos internacionais, entidades religiosas, empresas ou entidades na sociedade civil, nos termos da legislação.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

**APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

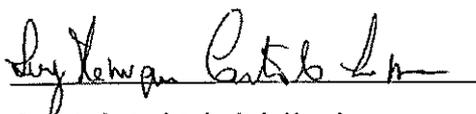
O Ceará Brasil tem trabalhado para minimizar as agruras sociais e econômicas que chamam a atenção do mundo. Uma delas é a fome.

A fome tem sido um tema cada vez menos explorado na mídia, que está cada vez mais metropolitana, cada vez mais concentrada e cada vez mais pautada pelas redes sociais. E muitos desses que sofrem estão com fome ou mal alimentados estão bem aqui, perto da gente.

A iniciativa do Governo do Estado não pode esquecer ou mesmo relegar o papel histórico das igrejas, das instituições religiosas, no combate à fome no mundo.

Compreendemos que a Igreja está em meio a crise, cuidando das pessoas e apontando um caminho diferente para sair da situação infeliz a que estão sujeitas. A Igreja do século 21 precisa de profetas, mas profetas mais preocupados em estar em meio às pessoas, denunciando a corrupção e apontando caminhos de esperança, como Jeremias, e menos preocupados em defender seu status quo religioso, como Jonas. Acreditamos que a Igreja pode servir como uma rede de assistência a pessoas com carências de segurança alimentar.

Diante destas questões e do conceito comum social de que a Igreja acolhe por séculos aqueles que mais precisam, alimentando a alma e o corpo, rogamos pelo apoio dos pares para o acatamento da emenda ora apresentada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Henrique Castro', is written over a horizontal line.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

**APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE  
DEPUTADO ESTADUAL**



---

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**N.º 2 /2023**

**AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/02/2023 - QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.**

**"MODIFICA A ALÍNEA "G" DO INCISO I, A ALÍNEA "A" DO INCISO III, AMBOS DO ART. 4º E OS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/03/2023"**

Art. 1º – Modifica o texto da alínea "g" do inciso I, bem como, o texto da alínea "a" do inciso III, ambos do art. 4º do Projeto de Lei N.º 004/2023 oriundo da mensagem 9.031 de 06/03/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I. (...)

g) conceder e distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos advindos **prioritariamente da agricultura familiar**.

III. (...)

a) realizar estudos do mapeamento da fome no Ceará, **tendo como público alvo inicial, moradores da Região Metropolitana e Interior do Estado**.

Art. 2º – Modifica o texto dos parágrafos 5º e 6º do art. 4º do Projeto de Lei N.º 004/2023 oriundo da mensagem 9.031 de 06/03/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 4º. - Os recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser destinados à compra de insumos alimentares advindos **prioritariamente da agricultura familiar** pela unidade gerenciadora ou pela USPR e/ou à gestão operacional, cabendo à USPR a preparação e a distribuição das refeições à população mais



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

vulnerável, segundo critérios definidos no edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras.

§ 5º - A aquisição dos insumos pelas unidades produtoras de refeição, serão adquiridos **prioritariamente da agricultura familiar**, como fomento a produção regional familiar.

**FELIPE MOTA**  
**Deputado Estadual**  
**UNIÃO BRASIL**

### Justificativa

Agricultura Familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira.

O setor se destaca pela produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, olerícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças.

O Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Portanto, é de suma importância o incentivo para o pequeno e médio agricultor ou produtor, fomentando o segmento e elevando o Estado do Ceará para o patamar dos grandes centros produtores e cultivadores.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

**FELIPE MOTA**  
**Deputado Estadual**  
**UNIÃO BRASIL**



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENDA MODIFICATIVA

N.º 3 /2023

**AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/02/2023 - QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.**

**“MODIFICA OS INCISOS III, V, VI DO §1º DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/03/2023”**

Art. 1º – Modifica o texto dos incisos III, V, VI do §1º do art. 2º do Projeto de Lei N.º 004/2023 oriundo da mensagem 9.031 de 06/03/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

III – Incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária em ações voltadas à aquisição de insumos **prioritariamente advindos da agricultura familiar**, preparo distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;

V – assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do índice de segurança alimentar e nutricional, **por meio do fomento à produção e aquisição de produtos prioritariamente da agricultura familiar**.

VI – promover ações de distribuição direta de insumos **advindos da agricultura familiar** para preparação de refeições à população mais carente.

**FELIPE MOTA**  
Deputado Estadual  
UNIÃO BRASIL



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## Justificativa

Agricultura Familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira.

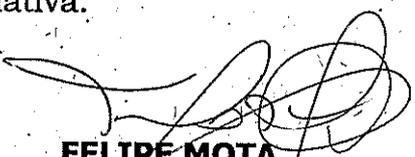
O setor se destaca pela produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, olerícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças.

Na agricultura familiar a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia.

O Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Portanto, é de suma importância o incentivo para o pequeno e médio agricultor ou produtor, fomentando o segmento e elevando o Estado do Ceará para o patamar dos grandes centros produtores e cultivadores.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



**FELIPE MOTA**  
Deputado Estadual  
UNIÃO BRASIL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA ADITIVA N.º 4 /2023**

**À MENSAGEM N.º 004/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.031/2023 – AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**ADICIONA OS INCISOS XII E XIII, NO § 1º  
DO ARTIGO 11, DA MENSAGEM N.º  
004/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º  
9.031/2023, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

Art. 1º – Ficam adicionado os incisos XII e XIII, ao § 1º do artigo 11, da mensagem n.º 004/2023, oriunda da mensagem n.º 9.031/2023, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 11 [...]

(...)

§ 1º [...]

(...)

**XII - Secretário dos povos indígenas;**

**XIII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo comandante da instituição;**

**XIV - Um representante da Cruz Vermelha;**

**XV - Representante da Central Única das Favelas -CUFA.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
08 de fevereiro de 2023.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT

---



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Com a criação da secretaria dos povos originários, entendemos ser importante a representação desta pasta no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome.

Os povos originários são partes nesse processo de reconstrução do Brasil e nesse processo é importante e estratégico que ocupem esses espaços de discussão de melhorias para a nossa sociedade.

Em relação aos outros entes acrescentados, entendemos que é importante a representação de entidades com experiência no combate a insegurança alimentar.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 08 de fevereiro de 2023.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT

---



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2023, QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.

**Acrescenta dispositivos ao art. 11, §1º, do Projeto de Lei  
004/2023, que acompanha a Mensagem nº. 9.031, de autoria  
do Poder Executivo.**

Art. 1º – Acrescenta inciso ao art. 11, §1º, do Projeto de Lei nº 004/2023 oriundo da  
mensagem nº 9.031 de autoria do Poder Executivo, com as seguintes redações:

“Art. 11 (...)

§1º. (...)

**XII. Secretário(a) de Articulação Política.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de  
2023.

  
MISSIAS DIAS  
Deputado Estadual



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta busca incluir ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, a representação da Secretaria de Articulação Institucional, por ser uma ponte entre as esferas do Poder Público junto à sociedade civil, favorecendo o diálogo entre as diversas instâncias envolvidas na implementação e execução do Programa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2023.

  
**MISSIAS DIAS**  
Deputado Estadual



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2023 - AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivos do Projeto de Lei nº 04/2023, que acompanha a Mensagem 9.031/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei 04/2023, que acompanha a Mensagem 9.031/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§1º [...]

*VIII – fomentar o acesso, a oferta e disponibilidade de alimentos saudáveis, priorizando a compra de produtos oriundos preferencialmente da agricultura familiar, especialmente de cooperativas, associações e grupos de produção agroecológica.*

*XII – garantir a inclusão produtiva, priorizando os grupos organizados em cooperativas e associações da reforma agrária e agricultura familiar; pescadores artesanais e unidades produtivas indígenas e quilombolas.”*

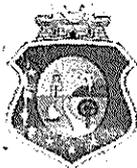
Art. 2º. O art. 18, caput, do Projeto de Lei 04/2023, que acompanha a Mensagem 9.031/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Estado autorizado a aderir, a apoiar e a implementar, em parceria com a União, outras ações lançadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo **Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar**, com objetivos afins ao do Programa Ceará Sem Fome.”

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de fevereiro de 2023.

**MISSIAS DIAS**  
Deputado Estadual



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

A agricultura familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira, sendo constituída de pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores. A diversidade produtiva que alia a produção de subsistência a uma produção destinada ao mercado também é uma característica marcante desse modelo, que garante emprego e renda e pequenos e médios produtores.

Vale destacar também que, além de garantir a oferta de renda aos produtores e alimentação saudável à população, é necessário repensarmos a forma de produção desses alimentos, que deve ser norteadas pelos princípios da agroecologia e do cooperativismo. A agroecologia se baseia em práticas sustentáveis, envolvendo o manejo ecológico dos recursos naturais e formas de ação coletiva desde sua produção até a circulação de seus produtos. Já o cooperativismo se caracteriza por um modelo de negócios que promove uma melhor distribuição da renda da produção e distribui a preços mais justos, enquanto qualifica o trabalho do pequeno produtor e fortalece a organização comunitária. Este é um caminho que mostra que é possível unir desenvolvimento econômico e desenvolvimento social por meio do trabalho coletivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de fevereiro de 2023.

**MISSIAS DIAS**  
Deputado Estadual



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2023**

**À MENSAGEM Nº 04/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM 9.031/2023 –  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO IX DO §1º DO ART. 2º  
DA MENSAGEM Nº 04/2023, ORIUNDA DA  
MENSAGEM 9.031/2023, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º - Modifica o inciso IX do §1º do art. 2º da mensagem nº 04/2023,  
oriunda da mensagem 9.031/2023, passando a vigor com a seguinte redação

Art. 2º ...

§1º - Sem prejuízo do disposto no caput, neste artigo, constituem  
diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

...

IX - fortalecer com programas de treinamento e capacitação as  
políticas de promoção da organização e da produção, abastecimento e  
comercialização da agricultura familiar.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Stuart Castro**  
Deputado Estadual – AVANTE/CE



## JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, busca-se um planejamento que será feito pelo Governo do Estado, visando o desenvolvimento da agricultura familiar por meio de orientações adequadas. Diante disso, a capacitação se torna não apenas um benefício oferecido aos envolvidos, mas uma porta de saída do agente agora capacitado, que pode passar a ser ator na iniciativa privada, utilizando-se da instrução recebida para gerar emprego e renda.

**Stuart Castro**  
Deputado Estadual – AVANTE/CE



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2023**

**À MENSAGEM Nº 04/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM 9.031/2023 –  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O §1º DO ART. 9º DA  
MENSAGEM Nº 04/2023, ORIUNDA DA  
MENSAGEM 9.031/2023, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º - Modifica o §1º do art. 9º da mensagem nº 04/2023, oriunda da mensagem 9.031/2023, passando a vigor com a seguinte redação

Art. 9º O Estado poderá atuar no apoio à estruturação das USPRs, objetivando o alcance dos propósitos desta Lei.

§1º - Faculta-se ao órgão competente a promoção de melhorias estruturais, a aquisição e a posterior doação de equipamentos e utensílios às unidades produtoras de refeições, **bem como na ausência de mão de obra qualificada para a elaboração das refeições, propicie capacitação dos agentes envolvidos**, observadas a forma e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

...

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Stuart Castro**  
Deputado Estadual – AVANTE/CE



## JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, busca-se tratar de forma igualitária todas as regiões e municípios do Estado do Ceará, uma vez que nas localidades onde a mão de obra for escassa, o programa atinja sua finalidade com a mesma intensidade, na medida em que o Estado capacitará mão de obra, permitindo alcançar a finalidade do programa, ou seja, a produção de refeições para o combate à fome.

A capacitação de igual maneira, trará dignidade ao agente capacitado, podendo este, passar a ter uma profissão, que o permitirá custear sua própria subsistência.

**Stuart Castro**  
Deputado Estadual – AVANTE/CE

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.031, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Altera a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 04/2023 que acompanha a Mensagem nº 9.031, de 6 de fevereiro de 2023.**

Art. 1º Confere, nos termos abaixo, novo texto à redação dada pelo art. 7º, da Mensagem n.º 9.031, de 6 de fevereiro de 2023:

“Art. 7º No âmbito do Programa Ceará Sem Fome, poderá ser promovida a distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado do Ceará, conforme disposto neste artigo.

...

§2º A entrega das cestas básicas às famílias, bem como a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento destas poderão ser realizados pelo poder público municipal, com o qual se celebrará acordo/termo de cooperação.

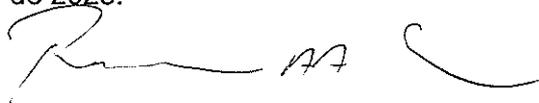
§3º Cada município cooperado, na situação do §2º, deste artigo, entregará ao órgão estadual competente relatório das famílias aptas ao recebimento das cestas da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no termo de cooperação e com base nos critérios vigentes de definição do público-alvo, conforme disposto no §1º, deste artigo.

§4º Após a consolidação dos dados das famílias aptas para recebimento das cestas básicas, o órgão estadual competente, no caso do §2º, deste artigo, promoverá a correspondente compra, com a posterior entrega das cestas aos municípios, para fins de distribuição.”

### **JUSTIFICATIVA**

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação de alguns dispositivos da referida Mensagem, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários à logística de distribuição de cestas básicas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 9 de fevereiro de 2023.



**Romeu Aldigueri**  
**Deputado Estadual**



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Nº 10/2023

**AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031 DE 06/02/2023  
- QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES  
SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º.** – Modifica os parágrafos 1º, 2º, 3º e acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º, ao artigo 10º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10º. (...)**

§ 1º O aporte financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo a pessoas em situação de vulnerabilidade social será destinado para aquisição de produtos prioritariamente advindos de produtores e agricultores de pequeno e médio porte, regularmente inscritos e conforme os critérios da agricultura familiar, criada pela Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º - O cadastramento de beneficiários do Programa será realizado após o preenchimento do seguinte critério.

I- Apresentação da inscrição atualizada no CadÚnico do Governo Federal.

§ 3º - A habilitação para recebimento do benefício previsto no Programa, não estará condicionada ao recebimento de subvenções de Programas Federais.

I- Os beneficiários de Programas Sociais do Governo Federal, poderão



receber cumulativamente as subvenções do PROGRAMA CEARÁ SEM FOME.

§ 4º - O beneficiário em hipótese alguma, poderá utilizar o cartão alimentação em estabelecimento que não esteja devidamente cadastrado na Secretaria ou Órgão competente.

I- A aquisição de produtos por meio do cartão alimentação será realizada preferencialmente de produtores e agricultores da Região do cadastro do beneficiário.

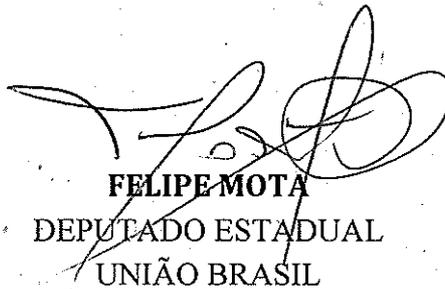
II- Em caso de utilização do cartão alimentação para aquisição de produtos em desacordo com o elencado no caput deste artigo, o beneficiário terá o auxílio cessado.

III- Em caso de cessação do benefício pela utilização do aporte financeiro em desacordo com os ditames desta lei, o beneficiário ficará pelo menos 06 meses aguardando uma nova análise.

§ 5º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades.

§ 6º - O cartão alimentação previsto neste artigo poderá ser distribuído para fins do art. 8º desta lei, contudo, deverá obedecer aos critérios de aquisição de produtos prioritariamente advindos da agricultura familiar.

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.



**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

Sabemos da realidade vivenciada por diversas famílias em situação de vulnerabilidade social em nosso país, em especial, em nosso Estado.

Diante desse contexto, a implantação de políticas públicas voltadas para o bem-estar social é de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade de uma minoria, e sim, pelo contexto socioeconômico de todos.

Ademais, a criação de um Programa social voltado, não apenas para destinar subvenções para uma parcela da sociedade, é algo inovador, sendo o marco inicial e o exemplo a ser seguido no país.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.031/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 04/2023 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 16:08:03	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2023 16:08:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/02/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.031, de 06 de fevereiro de 2023 – Poder Executivo**

**Proposição nº 04/2023**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “**INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AREDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ**”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A fome é um grande desafio para toda e qualquer gestão pública, exigindo o seu enfrentamento a união de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil na busca por ações efetivas que garantam à população socialmente mais vulnerável uma verdadeira condição de dignidade alimentar, com o direito assegurado ao acesso a refeições saudáveis. O Governo do Estado, como já amplamente anunciado, tem como prioridade máxima, na gestão que se inicia, o combate à fome em todo o Estado, meta que se pretende alcançar de forma interinstitucional, mediante a atuação coordenada e concorrente de diversos órgãos e entidades estaduais, com a participação a sociedade civil, em torno da formulação de políticas públicas que consigam efetivamente levar comida à mesa de milhares de cearenses mais carente.

Nesse contexto da fome, é preciso entender que a pandemia da Covid-19 provocou. Em escala mundial, recessões brutais, prejudicando o acesso aos alimentos. No nosso País, conforme pesquisas recentes, houve uma escalada no número de pessoas que passam fome, inclusive nas que se enquadram na chamada insegurança alimentar grave, que é aquela que se estende a todos os membros do domicílio, inclusive crianças.

Devido a esse cenário, e conseqüentemente ao aumento da insegurança alimentar, que afeta a vida de várias famílias cearenses, surge a necessidade da criação e implementação pelo Poder Público ações que combatam a fome no Estado, garantindo uma refeição digna na mesa do cidadão cearense que mais precisa.

Para o alcance desse propósito, ou seja, para a consolidação de uma sociedade mais justa, humana, igualitária e solidária, algo indiscutivelmente desejado por todos, não há como deixar de contar também com a participação ativa da sociedade civil. Nos últimos anos, tem-se observado cada vez mais o quanto as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, vem contribuindo para a ampliação do acesso da população a políticas públicas extremamente relevantes.

Pensando em tudo isso é que se propõe, através deste Projeto, a instituição do Programa Ceará Sem Fome e a criação das Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado. Com o Programa, haverá a reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome nas populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas mais vulneráveis socialmente o direito a uma dignidade alimentar, com o acesso a refeições saudáveis.

Com o Projeto de Lei, pretende-se criar também a Rede de Unidades Sociais Produtoras Refeições no Combate à Fome, que constitui uma ação cooperada e coordenada do Poder Público com a sociedade civil na adoção de ações que permitam o acesso da população mais carente a refeições saudáveis. A Rede envolve a interlocução do Poder Público, por meio de parcerias com unidades gerenciadoras - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos envolvidas no enfrentamento da fome -, e unidades produtoras de refeição, todos incumbidos do propósito de fazer chegar alimento ao cidadão cearense que mais precisa.

Além dessas ações, o Programa também prevê outros instrumentos de atuação no combate à fome como a distribuição de cestas básicas e vale-gás a famílias em vulnerabilidade social e também a produtores voluntários, a fim de que possam ser preparadas refeições às pessoas mais carentes de todo o Estado, levando à gradual redução da situação de insegurança alimentar no Ceará. O Projeto ainda prevê a possibilidade de o Estado prestar apoio, inclusive por meio da doação de equipamentos, às entidades ou às pessoas que atuam na preparação de alimentos para os mais necessitados, promovendo a estruturação das cozinhas. Há, ademais, a previsão da possibilidade da prestação de auxílio financeiro às unidades ou aos voluntários que preparam refeições para o pagamento dos custos indiretos da produção.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

O projeto de lei ordinária apresentado, dando continuidade a valorização das políticas públicas, programas, planos, programas projetos e ações que traduzem, de forma ordenada, os princípios emanados na Constituição de 1988, possui o escopo, à uma, de instituir o Programa Ceará sem Fome e, à duas, de criar as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado.

Em apertada síntese, destacamos, dentre outros fins, que:

- (i) as Redes constituem ação cooperada e coordenada do Poder Público com a sociedade civil na adoção de ações que permitam o acesso da população mais carente a refeições saudáveis;
- (ii) as Redes envolvem a interlocução do Poder Público, por meio de parcerias com unidades gerenciadoras - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos envolvidas no enfrentamento da fome;
- (iii) o Programa também prevê, como instrumento de atuação no combate à fome, distribuição de cestas básicas e vale-gás;
- (iv) o Projeto prevê a possibilidade de o Estado prestar apoio, inclusive por meio da doação de equipamentos, às entidades ou às pessoas que atuam na preparação de alimentos para os mais necessitados, promovendo a estruturação das cozinhas.
- (v) o Programa consente com a possibilidade da prestação de auxílio financeiro às unidades ou aos voluntários que preparam refeições para o pagamento dos custos indiretos da produção.

Como visto, a propositura vai ao alcance da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

*Ab initio*, no que concerne à apreciação da matéria reverberada na presente proposta de lei, convém refletir que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente propositura.

Isso posto, apercebe-se que a essência da proposição em destaque circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, que, enquanto instituto jurídico, deve ser compreendido como direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos **princípios da liberdade e da igualdade**, consistindo, assim, no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida.

A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimo existencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão **prestacional** como dever do Poder Público.

Em outro turno, já inerente à competência legislativa, tem-se como competência comum a todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;** (grifo inexistente no original)

Inobstante, a Lei Maior preceitua, ainda, que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, como se percebe adiante:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**V - produção e consumo;** (grifo inexistente no original)

Em outro arremate, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, tratando-se, também, de disposições destinadas à Secretarias de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social e da Secretariado Desenvolvimento Agrário, além de versar, ainda, sobre dotações do orçamento do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, **diretrizes orçamentárias e orçamento anual;**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Com efeito, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Não resta dúvida, outrossim, da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Por derradeiro, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam **atender às necessidades coletivas**.

**§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição**, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.(grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.031, de 06 de fevereiro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Emenda Aditiva 11/2023 à Proposição nº 0004/2023**

Adiciona o §2º ao artigo 5º da Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Fica adicionado o §2º ao artigo 5º da Proposição nº 04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo do disposto em decreto do Poder Executivo, constituem ações do Programa Ceará Sem Fome:

(...)

**§2º As cestas básicas entregues no âmbito do Programa Ceará Sem Fome deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.” (AC)**

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

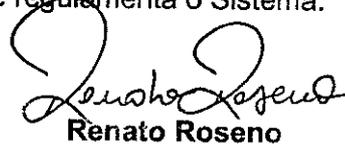


Renato Roseno

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora protocolizada busca reproduzir dispositivo da Lei Federal nº 11.346/05, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, qual seja o parágrafo único do artigo 4º. Tendo em vista a correspondência entre o Programa Ceará sem Fome e o SISAN, a distribuição de cestas básicas deve observar o disposto na Lei que regulamenta o Sistema.



Renato Roseno

**Deputado Estadual**



**Emenda Aditiva 12/2023 à Proposição nº 0004/2023**

Adiciona o inciso XII ao §1º do artigo 11 da Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Fica adicionado o inciso XII ao §1º do artigo 11 da Proposição nº 04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

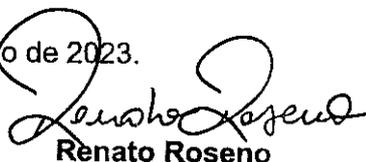
§1º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

(...)

**XII – 1 (um) representante indicado pelo CONSEA – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará." (AC)**

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

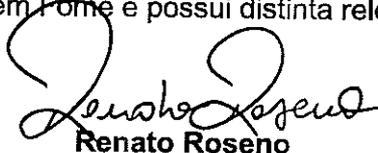


Renato Roseno

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A lei nº 15.002/11 dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional do Ceará e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, em observância à lei federal nº 11.346/06, que cria o Sistema nacional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Tendo em vista as atribuições do Conselho, sua participação no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome é possui distinta relevância.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Emenda Aditiva 13/2023 à Proposição nº 0004/2023

Adiciona incisos ao artigo 2º da Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Ficam adicionados incisos ao artigo 2º da Proposição nº 04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, neste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

I – promover o direito humano à alimentação adequada e **garantir a soberania alimentar;**

(...)

**XIII – implementar o disposto na Lei nº 15.002/11, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como na Lei nº 15.910/15, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar;**

**XIV – assegurar a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional;**

**XV – preservar e conservar a biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, bem como garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos mediante o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;**

**XVI – promover o acesso à terra, ao trabalho e à renda através da agricultura familiar e economia solidária enquanto estratégias de garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e as culturas alimentares locais;**

**XVII – incentivar o fortalecimento e a autonomia da agricultura familiar mediante estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;**

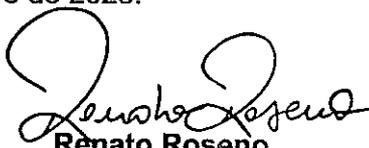
**XVIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;**



**XIX – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.” (AC)**

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora proposta tem como escopo a inclusão de diretrizes e objetivos específicos ao Programa Ceará sem Fome, mediante articulação do Programa com o disposto nas Leis estaduais nº 15.002/11, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como na de nº 15.910/15, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Considerando a necessidade de incluir o Programa objeto da presente mensagem no sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como nos esforços voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, considera-se fundamental a inclusão expressa de referência normativa a tais leis estaduais vigentes.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 10/2023

Fortaleza-CE, 15 de fevereiro de 2023.

À sua Excelência

**Deputado Apóstolo Luiz Henrique**

Honrado em cumprimentá-lo, ao tempo que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da emenda nº 1 a Mensagem nº 04/2023 de sua autoria, que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Dra. Silvana Oliveira de Sousa  
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

De acordo. Fortaleza-CE, 15/02/2023  Dep. Dra. Silvana	De acordo. Fortaleza-CE, 15/02/2023  Dep. Ap. Luiz Henrique
---	--



**Nº da Proposição:** 04/2023

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Oriundo da Mensagem nº 9031- Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.



---

**Evandro Leitão**  
**Presidente**



Emendas à Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9031 - Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará

**Autor:** Poder Executivo

Designo relator da Emendas aditivas nº 01/2023, 04/2023, 05/2023, 11/2023, 12/2023, 13/2023, emendas modificativas nº 02/2023, 03/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, emenda modificativa/aditiva nº 10/2023, o senhor deputado Osmar Baquit.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.

---

**Evandro Leitão**  
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 04/2023

(oriunda da mensagem nº 9.031, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA A REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 04/2023, oriunda da Mensagem 9.031, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Ceará Sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “com o Programa, haverá a reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome nas populações em situação de pobreza e de extrema pobreza, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas mais vulneráveis socialmente o direito a uma dignidade alimentar, com o acesso a refeições saudáveis.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando na matéria objeto do presente projeto de lei, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

CF/88: Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais. No tocante ao mérito, a proposição garantirá à população socialmente mais vulnerável, após recessões brutais ocorridas com a pandemia de Covid-19, uma verdadeira condição de dignidade alimentar, com o direito assegurado ao acesso a refeições saudáveis.

**Relativo às emendas:**

A emenda nº 01/2023, de autoria do Dep. Apóstolo Luiz Henrique, merece prosperar, pois visa incluir as entidades religiosas no rol de entidades que poderão celebrar parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas do governo, o que está em consonância com o escopo da Mensagem do Poder Executivo, recebendo, desse modo, **PARECER FAVORÁVEL**.

Para a emenda nº 02/2023, de autoria do Dep. Felipe Mota, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, tendo em vista que a alteração proposta pelo autor na alínea “a” do inciso III do Art.4º, é redundante, ficando sua redação como se segue:

Art.4º (...)

I (...)

g) conceder e distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos advindos **prioritariamente da agricultura familiar**

**Art.6º(.....)**

.....

§4º Os recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser destinados à compra de insumos alimentares **advindos prioritariamente da agricultura familiar** pela unidade gerenciadora ou pela USPR e/ou à gestão operacional, cabendo à USPR e/ou à gestão operacional da unidade gerenciadora, cabendo à USPR a preparação e a distribuição das refeições à população mais vulnerável, segundo critérios definidos no edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras

§5º A aquisição dos insumos pelas unidades produtoras de refeição, serão adquiridos **prioritariamente da agricultura familiar**, como fomento a produção regional familiar.

Para a emenda nº 03/2023, também de autoria do Dep. Felipe Mota, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** na redação proposta ao inciso VI do §1º do Art.2º, acrescentando a palavra “prioritariamente”, conforme abaixo:

**Art.2º(....)**

**§1º(....)**

III- Incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária em ações voltadas à aquisição de insumos prioritariamente avindos da agricultura familiar, preparo distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;

.....

IV- assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do índice de segurança alimentar e nutricional, por meio do fomento à produção e aquisição de produtos prioritariamente da agricultura familiar;

.....

VI- promover ações de distribuição direta de insumos advindos **prioritariamente** da agricultura familiar para preparação de refeições à população mais carente.

A emenda nº 04/2023, de autoria do Dep. Júlio César Filho, merece prosperar, pois se faz necessária a inclusão, no Comitê Intersectorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, de 1 (um) representante da Secretaria dos povos indígenas, bem como de 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo comandante da instituição, recebendo, desse modo, **PARECER FAVORÁVEL**.

A emenda nº 05/2023, de autoria do Dep. Missias Dias, também merece prosperar, pois busca incluir, no Comitê Intersectorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, a representação da Secretaria de Articulação Política por ser uma ponte entre as esferas do Poder Público junto à sociedade civil, recebendo, assim, **PARECER FAVORÁVEL**.

Para a emenda nº 06/2023, de autoria do Dep. Missias Dias, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** no inciso VIII do §1º do Art.2º, retirando a palavra “preferencialmente”, tendo em vista ser redundante em relação a palavra “preferencialmente”, ficando sua redação como se segue:

Art.2º(...)

§1º(...)

VIII- fomentar o acesso, a oferta e disponibilidade de alimentos saudáveis, priorizando a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente de cooperativas, associações e grupos de produção agroecológicas

XII- garantir a inclusão produtiva, priorizando os grupos organizados em cooperativas e associações de reforma agrária e agricultura familiar, pescadores artesanais e unidades produtivas indígenas e quilombolas

Art.18 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Estado autorizado a aderir, a apoiar e a implementar, em parceria com a União, outras ações lançadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, como objetivos afins ao do Programa Ceará sem Fome.

Para a emenda nº 07/2023, de autoria do Dep. Stuart Castro, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, o que facultará ao Estado executar

programas de treinamento e capacitação para fortalecer os programas estipulados pelo inciso IX do §1º do Art.2º da Mensagem.

Art.2º [...]

§1º- Sem prejuízo do disposto no caput, neste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

.....

IX- fortalecer as políticas de promoção da organização e da produção, abastecimento e comercialização da agricultura familiar, podendo executar programas de treinamento e capacitação.

**A emenda nº 08/2023, de autoria do Dep. Stuart Castro, merece prosperar, haja vista que, por meio dela, busca-se, na ausência de mão de obra qualificada, capacitar agentes, visando tratar de forma igualitária todas as regiões e municípios do Estado do Ceará, recebendo, portanto, PARECER FAVORÁVEL.**

**A emenda nº 09/2023, de autoria do Dep. Romeu Aldigueri, merece prosperar, pois, por meio dela, pretende-se modificar a redação de alguns dispositivos da referida mensagem, promovendo adequações textuais e aprimoramentos necessários à logística de distribuição de cestas básicas, recebendo, desse modo, PARECER FAVORÁVEL.**

**Com relação a emenda nº 10/2023, de autoria do Dep. Felipe Mota, entende-se que cabe ao Poder Executivo através de decreto, regulamentar o Programa Ceará sem Fome, conforme a redação original do art. 10 do referido projeto, recendo, assim, PARECER CONTRÁRIO.**

**A emenda nº 11/2023, de autoria do Dep. Renato Roseno, não merece prosperar, haja vista que a inclusão de absorvente higiênico feminino na cesta básica deverá ser regulamentada via decreto, recebendo, assim, a emenda PARECER CONTRÁRIO.**

**A emenda nº 12/2023, de autoria do Dep. Renato Roseno, dispõe sobre a inclusão, no Comitê Intersetorial de Governança, de um representante indicado pelo**

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (CONSEA), recebendo, assim, a emenda **PARECER FAVORÁVEL**.

Por fim, para a emenda nº 13/2023, de autoria do Dep. Renato Roseno, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** na redação proposta no §1º do Art.2º, acrescentando os incisos XIII e XIV, bem como acrescentando o §4º, na forma que indica:

Art. 2º (...)

§1º

(...)

XIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;

XIV – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate á fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.

(...)

§4º As ações e os projetos no âmbito do Programa Ceará sem Fome serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Estadual nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como na Lei Estadual nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Política de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, proposta pelo Poder Executivo.

No tocante as emendas nº 01/2023, 04/2023, 05/2023, 08/2023, 09/2023 e 12/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

No que diz respeito as emendas nº 02/2023, 03/2023, 06/2023, 07/2023 e 13/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação as emendas nº 10/2023 e 11/2023, apresentamos **PARECER  
CONTRÁRIO.**

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Emendas à Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9031 - Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará:

**Emendas com parecer favorável:** Emendas aditivas nº 01/2023, 04/2023, 05/2023 e 12/2023, e emendas modificativas nº 08/2023, 09/2023.

**Emendas com parecer favorável com modificação:** Emenda aditiva nº 13/2023 e emendas modificativas nº 02/2023, 03/2023, 06/2023 e 07/2023.

**Emendas com parecer contrário:** Emenda aditiva nº 11/2023 e emenda modificativa/aditiva nº 10/2023.

**Relator:** Deputado Osmar Baquit

**APROVADO O PARECER**

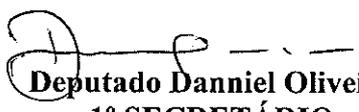


**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**

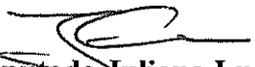
**Deputado Fernando Santana**  
**1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputado Osmar Baquit**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**



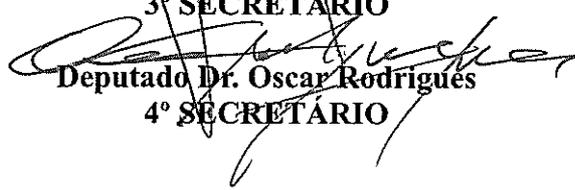
**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**



**Deputado Juliana Lucena**  
**2º SECRETÁRIA**



**Deputado João Jaime**  
**3º SECRETÁRIO**



**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**  
**4º SECRETÁRIO**



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Nº da Proposição:** 04/2023

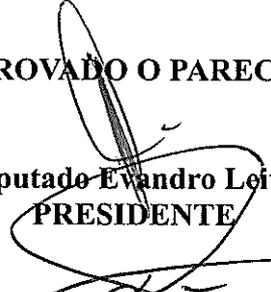
**Autor:** Poder Executivo

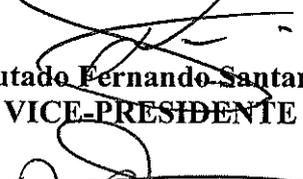
**Ementa:** Oriundo da Mensagem nº 9031- Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará.

**Relator:** Deputado Osmar Baquit

**Parecer do relator:** Favorável

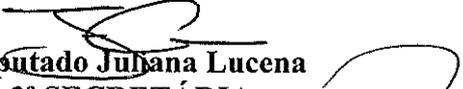
**APROVADO O PARECER**

  
**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**

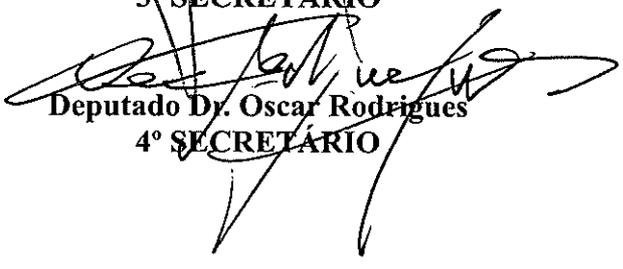
  
**Deputado Fernando Santana**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado Osmar Baquit**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Juliana Lucena**  
**2ª SECRETÁRIA**

  
**Deputado João Jaime**  
**3º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**  
**4º SECRETÁRIO**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

EM DISCUSSÃO ÚNICA  
EM 15 de 02 de 2023  
SECRETÁRIO

O deputado subscritor, no uso de sua atribuição de líder da bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL nesta Casa, com fundamento no art. 225, III, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência que submeta ao acatamento do Plenário a anexa Emenda Modificativa à Mensagem nº 9.031/2023.

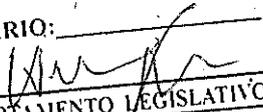
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2023.

  
MISSIAS DIAS

Deputado Estadual PT/CE

  
RENATO ROSENO

Deputado Estadual PSOL/CE

RECEBIDO  
EM: 14/2/23  
HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2023 - AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº 04/2023, que acompanha a Mensagem 9.031/2023, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei 04/2023, que acompanha a Mensagem 9.031/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 [...]

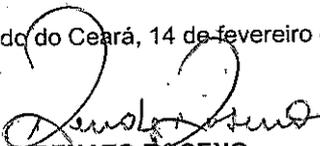
§8º Terão assento no Comitê, com direito a voz, participação e voto, representantes da sociedade civil, que desenvolvam trabalho social de captação de insumos, de produção e distribuição de refeições, envolvidas no enfrentamento da fome, previamente cadastradas pela Casa Civil, mediante instrumental específico para esta finalidade, com prazo definido, com obrigatoriedade de 6 representações institucionais rotativas, a cada reunião ordinária ou extraordinária do Comitê.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de fevereiro de 2023.

  
MISSIAS DIAS

Deputado Estadual PT/CE

  
RENATO ROSENO

Deputado Estadual PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação é um direito social consagrado na Constituição Federal em seu artigo 6º. Entretanto, seu exercício ainda é um desafio em nossa sociedade, tendo em vista que, no Brasil, aproximadamente 33 milhões de pessoas não têm garantido o que comer, conforme os dados colhidos em 2021 e 2022 divulgados no âmbito do Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar. A pesquisa apontou que 58,7% da população brasileira convive com a insegurança alimentar.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A realidade do estado do Ceará não destoa da percebida em escala nacional. O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) recentemente produziu o Informe nº 220 – Agricultura familiar e Segurança alimentar no Ceará, no qual constam dados alarmantes sobre a realidade socioeconômica da população cearense e o acesso à alimentação saudável e de qualidade. Moradores de apenas 18,2% dos domicílios cearenses vivem em situação de segurança alimentar, ao passo que residentes de 26,3% dos lares vivem em insegurança alimentar grave (fome). Nosso estado foi o 8º (oitavo) maior da Federação em número de famílias em insegurança alimentar grave.

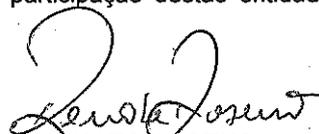
A desafiadora realidade local é enfrentada cotidianamente por diversos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e voluntários que exercem de forma solidária a preparação e distribuição de alimentos para a população em situação de insegurança alimentar. No Grande Bom Jardim, 13 mil pessoas se alimentam por 18 cozinhas comunitárias, as quais possuem capacidade de produção da ordem de 4.000 refeições por semana. No Grande Jangurussu, centenas de pessoas se alimentam na cozinha solidária localizada no conjunto habitacional Maria Tomásia, recebendo marmitas e participando de oficinas, cursos, jogos, mobilização social e debates relacionados à saúde. Nos bairros Pici e Bela Vista, em Fortaleza, também funciona um equipamento que fornece refeições à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que inclusive realiza atividades em alusão a datas comemorativas, como o dia das crianças. O principal desafio para a manutenção das atividades das cozinhas solidárias e comunitárias, distribuídas nas periferias de Fortaleza e em todos os municípios cearenses, bem como para sua ampliação, é o subfinanciamento.

Em atenção a tal realidade, o Poder Executivo cearense, liderado pelo Governador Elmano Freitas, está propondo a criação de uma política pública bastante meritória denominada Programa Ceará sem Fome, fruto dos esforços empreendidos pelo grupo de trabalho de combate à fome coordenado pela primeira-dama Lia Freitas. O objetivo principal da matéria é justamente o apoio para a estruturação e o fortalecimento dos equipamentos sociais geridos de forma auto-organizada pela sociedade civil, razão pela qual possui sólido apoio e engajamento pelos deputados subscritores da presente emenda.

Com vistas a potencializar o Programa Ceará sem Fome mediante aproximação das organizações da sociedade civil que prestam o serviço elencado nesta justificativa, protocolizamos a presente emenda para prever a participação destas entidades no Comitê Gestor do Programa.

  
MISSIAS DIAS

Deputado Estadual PT/CE

  
RENATO ROSENO

Deputado Estadual PSOL/CE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM 9.031/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

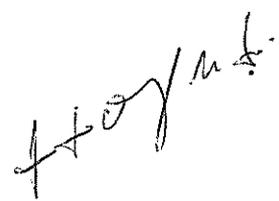
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
EM 15 de 02 de 2023  
  
SECRETÁRIO

A Deputada que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, que seja recebida a EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 004/2023, oriundo da mensagem nº 9.031, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

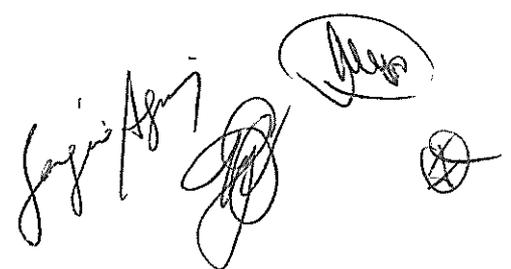
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

  
Gabriella Aguiar  
Deputada Estadual - PSD





RECEBIDO  
EM: 14/02/23  
HORÁRIO:   
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO





EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O TEXTO DA ALÍNEA B, DO INCISO II, DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 04/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Fica modificado a alínea B do inciso II, do Art. 3º do Projeto de Lei 04/2023, oriundo da Mensagem 9.031/2023, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se as demais.

Art. 3º [...]

II – Unidades Sociais Produtoras de Refeições – USPR

(...)

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas, **que atuem com população vulnerável e que estejam dispostas a trabalhar na produção gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

  
Gabriella Aguiar  
Deputada Estadual – PSD

## JUSTIFICATIVA

A Mensagem nº 9.031, de 06 de fevereiro de 2023, que encaminha o Projeto de Lei de iniciativa do Governador Elmano de Freitas, que institui o “Programa Ceará Sem Fome e Cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará”, com o objetivo de enfrentar o desafio de permitir ao cearense o direito fundamental à segurança alimentar e nutricional.

Para tanto, o Governo do Estado propõe, acertadamente, a criação de uma rede de colaboração entre o Poder Público, a iniciativa privada, as organizações sociais e o cidadão, com o objetivo de compartilhar ações solidárias de doação de insumos e de produção de refeições para as pessoas com vulnerabilidade alimentar e nutricional aguda.

Com a finalidade de aperfeiçoar o texto proposto no Projeto de Lei do Poder Executivo, para permitir a **ampliação da participação das instituições da sociedade civil organizada, tais como sindicatos, cooperativas, associações comunitárias, entidades religiosas, clubes de serviços e similares**, na rede de produção e distribuição de refeições do **Programa Ceará Sem Fome**, sugiro, através das Emenda Modificativa, a alteração do texto original da alínea “b”, do inciso **II**, do **art. 3º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

(...)

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas, **que atuem com população vulnerável e que estejam dispostas a trabalhar na produção gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.**

Nota-se que a redação original exige que a organização da sociedade civil tenha como objetivo social “exclusivo” a produção e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional, o que, seguramente restringe, drasticamente, a participação de entidades que estão devidamente estruturadas e já fazem parte do ambiente de atuação de políticas sociais em comunidades rurais, bairros, dentre outros.





A permanecer com a redação original, o Programa Ceará Sem Fome estaria estimulando a criação de entidades específicas para esse fim, deixando de aproveitar as organizações existentes que não tenham como objetivo social a produção e distribuição gratuita de refeições para pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional, mas que podem aditivar no seu ato constitutivo, permitindo uma participação mais ampla de todos os atores sociais.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Gabriella Aguiar  
Deputada Estadual



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 11/2023/GAB\_319/ALCE

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **subscrição** à **emenda modificativa nº 04** de autoria da Deputada **Gabriela Aguiar** que altera o projeto de lei nº 004/2023: “**MODIFICA O TEXTO DA ALÍNEA B, DO INCISO II, DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 04/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.031/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**”.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Deputado **Guilherme Landim**  
PDT

**De acordo,**

  
\_\_\_\_\_  
Deputada **Gabriela Aguiar**  
PSD



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ORAL.

EM 15 de 2 de 2023

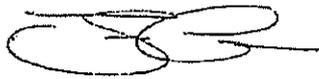
  
SECRETÁRIO

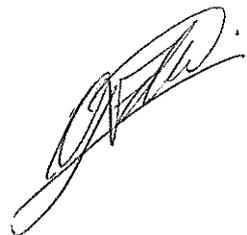
REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO  
ACATAMENTO, SUBEMENDA DE  
PLENÁRIO À EMENDA Nº 04/2022 DA  
MENSAGEM Nº 004/2023, ORIUNDA DA  
MENSAGEM Nº 9.031/2023 DE AUTORIA  
DO PODER EXECUTIVO.

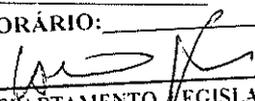
Os Deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do artigo 225, III do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **subemenda de plenário** à emenda nº 04/2022 da mensagem nº 004/2023, oriundo da mensagem nº 9.031, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
15 de fevereiro de 2023.**

  
**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual - PT

  
**Juliana Lucena**  
Deputada Estadual - PT

<b>RECEBIDO</b>
EM: 15/2/23
HORÁRIO: _____

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**SUBEMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA /ADITIVA N.º 1 /2023**

**À EMENDA N.º 04/2022 NA MENSAGEM N.º 004/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.031/2023 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**SUPRIME O INCISO XV E ADICIONA OS INCISOS XVI, XVII, XVIII, XIX E XX, AO § 1º DO ARTIGO 11, DA MENSAGEM N.º 004/2023, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.031/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica suprimido o inciso XV e adicionados os incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, ao § 1º do artigo 11, da mensagem nº 004/2023, oriunda da mensagem nº 9.031/2023, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais.

Art. 11 [...] (...)

§ 1º [...] (...)

**XVI - Secretário(a) da Cultura;  
XVII - Secretário(a) da Igualdade Racial;  
XVIII - Secretário(a) das Mulheres;  
XIX - Secretário(a) da Juventude;  
XX - Secretário(a) do Meio Ambiente.**

Art. 2º - Esta Subemenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
15 de fevereiro de 2023.**

  
**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT

  
**Juliana Lucena**  
Deputada Estadual - PT







**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Com a reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo, entendemos ser importante a representação destas pastas (Igualdade Racial, Mulheres, Juventude e Meio Ambiente) no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome. Cultura;

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 15 de fevereiro de 2023.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT

**Juliana Lucena**  
Deputada Estadual - PT



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 15 de 2 de 2023

SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Nº 7/2023

**AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.031 – QUE INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Art. 1º.** – Modifica o texto da alínea “g” do inciso II do art. 4º do projeto de Lei n.º. 004/2023 oriundo da mensagem 9.031 de 06/03/2023.

Art. 4º. (...)

II. (...)

g) conceder e distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos advindos **prioritariamente da agricultura familiar e para preparação de refeições.**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

  
**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL

RECEBIDO  
15/2/23  
[Signature]



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

Agricultura Familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira.

O Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Portanto, é de suma importância o incentivo para o pequeno e médio agricultor ou produtor, fomentando o segmento e elevando o Estado do Ceará para o patamar dos grandes centros produtores e cultivadores.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.

**FELIPE MOTA**  
DEPUTADO ESTADUAL  
UNIÃO BRASIL



Emendas à Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9031 - Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará

**Autor:** Poder Executivo

Designo relator(a) da emenda modificativa de plenário nº 03, da emenda modificativa de plenário nº 04, da subemenda supressiva/aditiva de plenário nº 01/2023 à emenda nº 04/2023 e da emenda modificativa de plenário nº 07/2023 o(a) senhor(a) deputado(a) **DANNIEL OLIVEIRA**

Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2023.

**Evandro Leitão**  
**Presidente**

## MESA DIRETORA

### PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 04/2023

(oriunda da mensagem nº 9.031, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME E CRIA A REDE DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ.

## PARECER

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 04/2023, oriunda da Mensagem 9.031, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Ceará Sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

### II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca das Emendas de Plenário que acompanham a Mensagem nº 04/2023.

**Para a Emenda Modificativa de Plenário nº 03/2023, de autoria dos Deps. Missias Dias e Renato Roseno, apresentamos PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, ficando sua redação como se segue:**

Art. 11 [...]

§8º Terão assento no Comitê, com direito a voz e participação, representantes de entidades da sociedade civil envolvidas no enfrentamento da fome, previamente credenciadas pela Casa

Civil, segundo procedimento definido em decreto do Poder Executivo.

**A Emenda Modificativa de Plenário nº 04/2023, de autoria da Dep. Gabriella Aguiar, merece prosperar, pois visa ampliar a participação das organizações da sociedade civil que irão compor as Unidades Sociais Produtoras de Refeição (USPRs), recebendo, assim, PARECER FAVORÁVEL.**

**A Subemenda Supressiva/Aditiva de Plenário nº 01/2023 à Emenda nº 04/2023, de autoria dos Deps. Júlio César e Juliana Lucena, também merece prosperar, pois se faz necessária a inclusão de representantes das pastas da Cultura, Igualdade Racial, Mulheres, Juventude e Meio Ambiente no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome. Portanto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL.**

**A Emenda Modificativa de Plenário nº 07/2023, de autoria do Dep. Felipe Mota, merece prosperar, pois visa incentivar o pequeno e médio agricultor ou produtor, fomentando o segmento e elevando o Estado do Ceará para o patamar dos grandes centros produtores e cultivadores. Portanto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL.**

É o parecer.



DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)



Emendas à Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9031 - Institui o Programa Ceará Sem Fome e cria a rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no Estado do Ceará

**Emendas com parecer favorável:** Emenda modificativa de plenário nº 03, Emenda modificativa de plenário nº 04, Subemenda Supressiva/Aditiva de Plenário nº 01/2023 à Emenda nº 04/2023 e Emenda Modificativa de Plenário nº 07/2023.

**Relator:** DEP. DANNIEL OLIVEIRA

**Parecer do relator:** FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023, FAVORÁVEL ÀS DEMAIS EMENDAS

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Emanoel Leitão  
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana  
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Osmar Baquit  
2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Danniell Oliveira  
1º SECRETÁRIO**

**Deputada Juliana Lucena  
2º SECRETÁRIA**

**Deputado João Jaime  
3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues  
4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2023 09:45:29	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2023 09:50:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

**INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### **D E C R E T A:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1.º** Esta Lei institui, como Política Pública Estadual Permanente, o Programa Ceará sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** O Programa Ceará sem Fome consiste na reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, com o acesso a refeições, mediante especialmente a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará sem Fome:

I – promover o direito humano à alimentação adequada;

II – apoiar o funcionamento de equipamentos voltados à preparação voluntária de refeições de qualidade para a população mais carente no Estado;

III – incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária, em ações voltadas à aquisição de insumos prioritariamente advindos da agricultura familiar, no preparo e na distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;

IV – implementar ações de enfrentamento da fome, reduzindo a insegurança alimentar e nutricional;

V – assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do Índice de Segurança Alimentar e Nutricional por meio do fomento à produção e à aquisição de produtos prioritariamente da agricultura familiar;

VI – promover ações de distribuição direta de insumos advindos prioritariamente da agricultura familiar para preparação de refeições à população mais carente;

VII – implementar políticas públicas que garantam a superação pelas famílias mais vulneráveis da situação de carência alimentar;

VIII – fomentar o acesso, a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis, priorizando a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente das cooperativas, das associações e dos grupos de produção agroecológicas;

IX – fortalecer as políticas de promoção da organização e da produção, do abastecimento e da comercialização da agricultura familiar, podendo executar programas de treinamento e capacitação;

X – fomentar a educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis a para a população assistida;

XI – difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos.

XII – garantir a inclusão produtiva, priorizando os grupos organizados em cooperativas e associações da reforma agrária e agricultura familiar, pescadores artesanais e unidades produtivas indígenas e quilombolas;

XIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;

XIV – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.

§ 2.º O Programa Ceará sem Fome será executado mediante ações implementadas concorrentemente pela Secretaria da Proteção Social – SPS e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, sem prejuízo do apoio ou da execução direta de ações por outros órgãos e entidades estaduais.

§ 3.º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, organismos internacionais, entidades religiosas, empresas ou entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

§ 4.º As ações e os projetos no âmbito do Programa Ceará sem Fome serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Estadual n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como na Lei Estadual n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

**Art. 3.º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome: unidade estruturada a partir da união de esforços do Poder Público com unidades gerenciadoras e produtoras de refeições, com o propósito de combater a fome no Estado do Ceará;

II – Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs:

a) grupo de pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social, organizadas de forma não oficial, com o intuito de produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que atuem com população vulnerável e que estejam dispostas a trabalhar na produção gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – Unidades Gerenciadoras: organizações da sociedade civil que disponham de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição, formais ou informais;

IV – produtores voluntários de refeição: pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social que se voluntariem para produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para a comunidade.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4.º** No âmbito do Programa Ceará sem Fome, competirá:

I – à SPS:

a) executar e coordenar ações do Programa voltadas à distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade e risco social;

b) celebrar acordo de cooperação com os municípios e demais órgãos ou entidades públicas para a execução de ações sob sua competência;

c) desenvolver ações de capacitação para os gestores e para equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, acerca da temática da segurança alimentar, das boas práticas de alimentação, dos hábitos, dos cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional;

d) implementar a ações relativas ao cartão-alimentação;

e) apoiar ou promover a estruturação de entidades devidamente regulamentadas, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

f) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;

g) outras competências correlatas;

II – à SDA:

a) implementar a Rede de USPR;

b) celebrar parcerias, mediante chamamento público, com unidades gerenciadoras para a transferência de recursos ou de insumos que possibilitem a produção e a distribuição de refeições saudáveis à população em vulnerabilidade social e em insegurança alimentar e nutricional por USPR;

c) monitorar a execução e o resultado das ações implementadas com ingerência do órgão;

d) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;

e) desenvolver ações de capacitação para os gestores e as equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil acerca da temática da segurança alimentar, das boas práticas de alimentação, dos hábitos, dos cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional;

f) realizar chamamento público para o credenciamento de serviços a serem prestados por produtores voluntários de refeição;

g) conceder e distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos advindos prioritariamente da agricultura familiar e para preparação de refeições;

h) apoiar ou promover a estruturação das unidades produtoras de refeição;

III – ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece:

a) realizar estudos de mapeamento da fome no Ceará;

b) fornecer dados científicos atualizados para subsidiar:

1. a definição do público-alvo a ser assistido pelo Programa;

2. a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento das famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado;

c) auxiliar tecnicamente a gestão e a execução das ações do Programa.

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades públicas e os parceiros privados envolvidos no Programa atuarão em conformidade com as normas relativas à proteção de dados e à segurança da informação.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME

#### Seção I Dos instrumentos de atuação

**Art. 5.º** Sem prejuízo do disposto em decreto do Poder Executivo, constituem ações do Programa Ceará sem Fome:

I – celebração de parcerias com unidades gerenciadoras, na forma da legislação pertinente e após procedimento de chamamento público, viabilizando financeiramente ou com insumos, o funcionamento de unidades produtoras de refeição, a fim de que possam alimentar a população mais carente;

II – distribuição de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade social;

III – distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição;

IV – apoio na estruturação das USPRs;

V – concessão e distribuição do cartão-alimentação.

Parágrafo único. A execução das ações deste artigo observará a distribuição de competências previstas no art. 4.º desta Lei.

#### Subseção I Da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome

**Art. 6.º** A Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome será constituída a partir da cooperação para o combate à fome entre o Poder Público e as unidades gerenciadoras e USPRs.

§ 1.º Para fins do *caput* deste artigo, o órgão estadual competente promoverá a celebração, na forma da legislação, de parceria com unidades gerenciadoras para transferência de recursos ou de insumos a unidades produtoras de refeição.

§ 2.º As unidades gerenciadoras participantes serão credenciadas mediante procedimento de chamamento público, devendo dispor, além de outras condições previstas em

edital, de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição.

§ 3.º As unidades gerenciadoras deverão, na forma disposta em edital de chamamento, credenciar unidades produtoras de refeição que possuam estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições.

§ 4.º Os recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser destinados à compra de insumos alimentares advindos prioritariamente da agricultura familiar pela unidade gerenciadora ou pela USPR e/ou à gestão operacional, cabendo à USPR a preparação e a distribuição das refeições à população mais vulnerável, segundo critérios definidos no edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras.

§ 5.º A aquisição dos insumos pelas unidades produtoras de refeição será adquirida prioritariamente da agricultura familiar, como fomento à produção regional familiar.

§ 6.º Cada unidade gerenciadora credenciada entregará ao órgão estadual competente relatório dos beneficiários da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no instrumento celebrado.

§ 7.º O edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras disporá sobre as demais regras aplicáveis à execução das atividades no âmbito da Rede de USPRs, inclusive sobre a prestação de contas entre as unidades envolvidas na execução da ação, na forma da legislação.

## **Subseção II**

### **Da distribuição de cestas básicas**

**Art. 7.º** No âmbito do Programa Ceará sem Fome, poderá ser promovida a distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado do Ceará, conforme disposto neste artigo.

§ 1.º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social, para os fins deste artigo, as famílias que se enquadrarem nos critérios e nas condições definidos em decreto do Poder Executivo, elaborado com a colaboração técnica do Ipece.

§ 2.º A entrega das cestas básicas às famílias, bem como a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento destas poderão ser realizados pelo poder público municipal, com o qual se celebrará acordo/termo de cooperação.

§ 3.º Cada município cooperado, na situação do § 2.º deste artigo, entregará ao órgão estadual competente relatório das famílias aptas ao recebimento das cestas da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no acordo/termo de cooperação e com base nos critérios vigentes de definição do público-alvo, conforme disposto no §1.º deste artigo.

§ 4.º Após a consolidação dos dados das famílias aptas para recebimento das cestas básicas, o órgão estadual competente, no caso do § 2.º deste artigo, promoverá a correspondente compra, com a posterior entrega das cestas aos municípios, para fins de distribuição.

§ 5.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o procedimento de aquisição das cestas básicas e demais regras pertinentes à execução da ação prevista neste artigo.

### **Subseção III**

#### **Da distribuição de cestas básicas para preparação de refeição por produtores voluntários**

**Art. 8.º** A distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição dar-se-á mediante chamamento público para trabalho voluntário de pessoas que se encarregarão da produção e da distribuição gratuita de refeições para a comunidade.

§ 1.º Com os produtores, será celebrado acordo para prestação de serviços voluntários, no qual se definirão as regras aplicáveis ao preparo e à distribuição de refeições.

§ 2.º Os voluntários deverão possuir estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições, conforme disposto em edital de chamamento público.

### **Subseção IV**

#### **Do apoio na estruturação das unidades produtoras de refeição**

**Art. 9.º** O Estado poderá atuar no apoio à estruturação das USPRs, objetivando o alcance dos propósitos desta Lei.

§ 1.º Facultam-se ao órgão competente a promoção de melhorias estruturais, a aquisição e a posterior doação de equipamentos e utensílios às unidades produtoras de refeição, bem como, na ausência de mão de obra qualificada para a elaboração das refeições, propiciar capacitação dos agentes envolvidos, observadas a forma e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

### **Subseção V**

#### **Do cartão-alimentação**

**Art. 10.** Para execução do Programa, poderá o órgão estadual competente conceder e distribuir cartão-alimentação à população vulnerável em situação de insegurança alimentar e nutricional para compra de gêneros alimentícios em fomento à economia local e à agricultura familiar.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições para recebimento do cartão-alimentação, seu procedimento e valor correspondente, sem prejuízo de outras questões pertinentes.

§ 2.º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

§ 3.º O cartão-alimentação previsto neste artigo poderá ser distribuído para os fins do art. 8.º desta Lei.

## **Seção II**

### **Do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome**

**Art. 11.** Observada a legislação vigente, fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Casa Civil.

**Art. 12.** Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome:

I – propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos de combate à fome e desenvolvimento social;

II – promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre a referida temática;

III – apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;

IV – fixar metas e prioridades do Programa;

V – elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao Programa;

VI – propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de combate à fome e desenvolvimento social, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento de informações;

VII – apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;

VIII – realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Ceará sem Fome;

IX – elaborar e propor seu regimento interno.

§ 1.º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;

II – Secretário(a) da Proteção Social;

III – Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;

IV – Secretário(a) da Saúde;

V – Secretário(a) da Educação;

VI – Secretário(a) do Trabalho;

VII – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;

VIII – Secretário(a) dos Direitos Humanos;

IX – Secretário(a) de Articulação Política;

X – Secretário(a) dos Povos Indígenas;

XI – Secretário(a) da Cultura;

XII – Secretário(a) da Igualdade Racial;

XIII – Secretário(a) das Mulheres;

XIV – Secretário (a) da Juventude;

XV – Secretário (a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVI – 1 (um) representante indicado pela SPS;

XVII – 1 (um) representante indicado pela SDA;

XVIII – Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;

XIX – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo Comandante da instituição;

XX – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;

XXI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea.

§ 2.º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3.º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§ 4.º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§ 5.º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida pelos membros constantes nos incisos do §1.º deste artigo, conforme designação do Secretário da SPS, ficando-lhe reservado o exercício de um dos 2 (dois) encargos.

§ 6.º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente, dos representantes da SPS e SDA e dos membros convidados da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 7.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 8.º Terão assento no Comitê, com direito a voz e participação, representantes de entidades da sociedade civil envolvidas no enfrentamento da fome, previamente credenciadas pela Casa Civil, segundo procedimento definido em decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Para a execução do Programa de que trata esta Lei, poderá ser fornecido pelo Poder Público às USPRs e aos produtores voluntários de refeição vale-gás de cozinha, nos termos da Lei n.º 17.669, de 14 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos, valores e nas condições previstos em decreto do Poder do Executivo, também poderá ser concedido às USPRs e aos produtores voluntários de refeição auxílio financeiro para pagamento dos custos indiretos decorrentes da preparação das refeições.

**Art. 14.** Os equipamentos culturais e turísticos e os eventos promovidos pelo Poder Executivo poderão, por seus responsáveis, dispor sobre a doação de alimentos para fins de acesso por usuários.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

**Art. 16.** O parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

Parágrafo único. Os Projetos de que trata este artigo são os desenvolvidos por meio de cooperação técnica ou financeira junto a órgãos internacionais, bem como outros relativos a políticas públicas de relevante interesse público, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 17.** O Estado poderá receber doações de órgãos públicos ou entidades privadas para aplicação nas ações do Programa Ceará sem Fome, inclusive por meio do Fundo Estadual de Combate à Fome – Fecop.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Estado autorizado a aderir, a apoiar e a implementar, em parceria com a União, outras ações lançadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com objetivos afins ao do Programa Ceará sem Fome.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo criará e especificará as ações a que se refere o *caput* deste artigo, bem como disporá sobre as regras de procedimento aplicáveis.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novos programas ou ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

§ 4.º O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Sesa para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 5.º A prestação dos serviços de saúde credenciados dar-se-á por contratação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 6.º O Estado repassará aos municípios contratantes, nos termos deste artigo, a complementação de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 7.º As entidades sem fins lucrativos terão preferência, em igualdade de condições com as demais cadastradas, na celebração do instrumento com o Estado, observados os requisitos e as condições previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 8.º A Secretaria da Saúde deverá enviar à Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa a relação detalhada das entidades privadas aprovadas no chamamento público previsto no caput.

§ 9.º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades públicas e privadas para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

Art. 3.º Plano Estadual deverá atender prioritariamente paciente acima de 60 (sessenta) anos e/ou portador de deficiência física ou mental ou de grupo de risco, bem como paciente oncológico e os portadores de doenças crônicas e imunossupressoras, desde que isso seja fator impactante no quadro do paciente.

Parágrafo único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Estado e do município.

Art. 4.º Para fins de possibilitar o controle social e a transparência nas ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, será divulgado, no sítio eletrônico da Sesa, o quantitativo atualizado de cirurgias contratadas e realizadas pelo Estado do Ceará, bem como o montante de recursos públicos estaduais empregados nas contratações.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Esta Lei institui, como Política Pública Estadual Permanente, o Programa Ceará sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Programa Ceará sem Fome consiste na reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, com o acesso a refeições, mediante especialmente a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará sem Fome:

- I – promover o direito humano à alimentação adequada;
- II – apoiar o funcionamento de equipamentos voltados à preparação voluntária de refeições de qualidade para a população mais carente no Estado;
- III – incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária, em ações voltadas à aquisição de insumos prioritariamente advindos da agricultura familiar, no preparo e na distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;
- IV – implementar ações de enfrentamento da fome, reduzindo a insegurança alimentar e nutricional;
- V – assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do Índice de Segurança Alimentar e Nutricional por meio do fomento à produção e à aquisição de produtos prioritariamente da agricultura familiar;
- VI – promover ações de distribuição direta de insumos advindos prioritariamente da agricultura familiar para preparação de refeições à população mais carente;
- VII – implementar políticas públicas que garantam a superação pelas famílias mais vulneráveis da situação de carência alimentar;
- VIII – fomentar o acesso, a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis, priorizando a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente das cooperativas, das associações e dos grupos de produção agroecológicas;
- IX – fortalecer as políticas de promoção da organização e da produção, do abastecimento e da comercialização da agricultura familiar, podendo executar programas de treinamento e capacitação;
- X – fomentar a educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis a para a população assistida;
- XI – difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos.

XII – garantir a inclusão produtiva, priorizando os grupos organizados em cooperativas e associações da reforma agrária e agricultura familiar, pescadores artesanais e unidades produtivas indígenas e quilombolas;

XIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;

XIV – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.

§ 2.º O Programa Ceará sem Fome será executado mediante ações implementadas concorrentemente pela Secretaria da Proteção Social – SPS e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, sem prejuízo do apoio ou da execução direta de ações por outros órgãos e entidades estaduais.

§ 3.º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, organismos internacionais, entidades religiosas, empresas ou entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

§ 4.º As ações e os projetos no âmbito do Programa Ceará sem Fome serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Estadual n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como na Lei Estadual n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome: unidade estruturada a partir da união de esforços do Poder Público com unidades gerenciadoras e produtoras de refeições, com o propósito de combater a fome no Estado do Ceará;

II – Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs:

a) grupo de pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social, organizadas de forma não oficial, com o intuito de produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que atuem com população vulnerável e que estejam dispostas a trabalhar na produção gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – Unidades Gerenciadoras: organizações da sociedade civil que disponham de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição, formais ou informais;

IV – produtores voluntários de refeição: pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social que se voluntariam para produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para a comunidade.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4.º No âmbito do Programa Ceará sem Fome, competirá:

I – à SPS:

- a) executar e coordenar ações do Programa voltadas à distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade e risco social;
- b) celebrar acordo de cooperação com os municípios e demais órgãos ou entidades públicas para a execução de ações sob sua competência;
- c) desenvolver ações de capacitação para os gestores e para equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, acerca da temática da segurança alimentar, das boas práticas de alimentação, dos hábitos, dos cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de



segurança alimentar e nutricional;

- d) implementar a ações relativas ao cartão-alimentação;
- e) apoiar ou promover a estruturação de entidades devidamente regulamentadas, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- f) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;
- g) outras competências correlatas;

II – à SDA:

- a) implementar a Rede de USPR;

b) celebrar parcerias, mediante chamamento público, com unidades gerenciadoras para a transferência de recursos ou de insumos que possibilitem a produção e a distribuição de refeições saudáveis à população em vulnerabilidade social e em insegurança alimentar e nutricional por USPR;

- c) monitorar a execução e o resultado das ações implementadas com ingerência do órgão;

- d) promover a inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais vigentes, na forma da legislação;

e) desenvolver ações de capacitação para os gestores e as equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil acerca da temática da segurança alimentar, das boas práticas de alimentação, dos hábitos, dos cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de segurança alimentar e nutricional;

- f) realizar chamamento público para o credenciamento de serviços a serem prestados por produtores voluntários de refeição;

g) conceder e distribuir o cartão-alimentação a unidades produtoras para aquisição de alimentos advindos prioritariamente da agricultura familiar e para preparação de refeições;

- h) apoiar ou promover a estruturação das unidades produtoras de refeição;

III – ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece:

- a) realizar estudos de mapeamento da fome no Ceará;

- b) fornecer dados científicos atualizados para subsidiar:

1. a definição do público-alvo a ser assistido pelo Programa;

2. a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento das famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado;

c) auxiliar tecnicamente a gestão e a execução das ações do Programa.

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades públicas e os parceiros privados envolvidos no Programa atuarão em conformidade com as normas relativas à proteção de dados e à segurança da informação.

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME

#### Seção I

##### Dos instrumentos de atuação

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto em decreto do Poder Executivo, constituem ações do Programa Ceará sem Fome:

I – celebração de parcerias com unidades gerenciadoras, na forma da legislação pertinente e após procedimento de chamamento público, viabilizando financeiramente ou com insumos, o funcionamento de unidades produtoras de refeição, a fim de que possam alimentar a população mais carente;

II – distribuição de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade social;

III – distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição;

IV – apoio na estruturação das USPRs;

V – concessão e distribuição do cartão-alimentação.

Parágrafo único. A execução das ações deste artigo observará a distribuição de competências previstas no art. 4.º desta Lei.

#### Subseção I

##### Da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome

Art. 6.º A Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome será constituída a partir da cooperação para o combate à fome entre o Poder Público e as unidades gerenciadoras e USPRs.

§ 1.º Para fins do caput deste artigo, o órgão estadual competente promoverá a celebração, na forma da legislação, de parceria com unidades gerenciadoras para transferência de recursos ou de insumos a unidades produtoras de refeição.

§ 2.º As unidades gerenciadoras participantes serão credenciadas mediante procedimento de chamamento público, devendo dispor, além de outras condições previstas em edital, de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição.

§ 3.º As unidades gerenciadoras deverão, na forma disposta em edital de chamamento, credenciar unidades produtoras de refeição que possuam estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições.

§ 4.º Os recursos transferidos nos termos deste artigo deverão ser destinados à compra de insumos alimentares advindos prioritariamente da agricultura familiar pela unidade gerenciadora ou pela USPR e/ou à gestão operacional, cabendo à USPR a preparação e a distribuição das refeições à população mais vulnerável, segundo critérios definidos no edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras.

§ 5.º A aquisição dos insumos pelas unidades produtoras de refeição será adquirida prioritariamente da agricultura familiar, como fomento à produção regional familiar.

§ 6.º Cada unidade gerenciadora credenciada entregará ao órgão estadual competente relatório dos beneficiários da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no instrumento celebrado.

§ 7.º O edital de chamamento público para credenciamento das unidades gerenciadoras disporá sobre as demais regras aplicáveis à execução das atividades no âmbito da Rede de USPRs, inclusive sobre a prestação de contas entre as unidades envolvidas na execução da ação, na forma da legislação.

#### Subseção II

##### Da distribuição de cestas básicas

Art. 7.º No âmbito do Programa Ceará sem Fome, poderá ser promovida a distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado do Ceará, conforme disposto neste artigo.

§ 1.º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade social, para os fins deste artigo, as famílias que se enquadrarem nos critérios e nas condições definidos em decreto do Poder Executivo, elaborado com a colaboração técnica do Ipece.

§ 2.º A entrega das cestas básicas às famílias, bem como a busca ativa, o credenciamento e o monitoramento destas poderão ser realizados pelo poder público municipal, com o qual se celebrará acordo/termo de cooperação.

§ 3.º Cada município cooperado, na situação do § 2.º deste artigo, entregará ao órgão estadual competente relatório das famílias aptas ao recebimento das cestas da sua área de abrangência, na forma e nos prazos definidos no acordo/termo de cooperação e com base nos critérios vigentes de definição do público-alvo, conforme disposto no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Após a consolidação dos dados das famílias aptas para recebimento das cestas básicas, o órgão estadual competente, no caso do § 2.º deste artigo, promoverá a correspondente compra, com a posterior entrega das cestas aos municípios, para fins de distribuição.

§ 5.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre o procedimento de aquisição das cestas básicas e demais regras pertinentes à execução da ação prevista neste artigo.

#### Subseção III

##### Da distribuição de cestas básicas para preparação de refeição por produtores voluntários

Art. 8.º A distribuição de cestas básicas para produtores voluntários de refeição dar-se-á mediante chamamento público para trabalho voluntário de pessoas que se encarregarão da produção e da distribuição gratuita de refeições para a comunidade.

§ 1.º Com os produtores, será celebrado acordo para prestação de serviços voluntários, no qual se definirão as regras aplicáveis ao preparo e à distribuição de refeições.

§ 2.º Os voluntários deverão possuir estrutura mínima de equipamentos e utensílios para a produção das refeições, conforme disposto em edital de chamamento público.

#### Subseção IV

##### Do apoio na estruturação das unidades produtoras de refeição

Art. 9.º O Estado poderá atuar no apoio à estruturação das USPRs, objetivando o alcance dos propósitos desta Lei.

§ 1.º Facultam-se ao órgão competente a promoção de melhorias estruturais, a aquisição e a posterior doação de equipamentos e utensílios às unidades produtoras de refeição, bem como, na ausência de mão de obra qualificada para a elaboração das refeições, propiciar capacitação dos agentes envolvidos, observadas a forma e as condições previstas em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

#### Subseção V

##### Do cartão-alimentação

Art. 10. Para execução do Programa, poderá o órgão estadual competente conceder e distribuir cartão-alimentação à população vulnerável em situação de insegurança alimentar e nutricional para compra de gêneros alimentícios em fomento à economia local e à agricultura familiar.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições para recebimento do cartão-alimentação, seu procedimento e valor correspondente, sem prejuízo de outras questões pertinentes.



§ 2.º Parcerias com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades poderão ser celebradas para os fins deste artigo.

§ 3.º O cartão-alimentação previsto neste artigo poderá ser distribuído para os fins do art. 8.º desta Lei.

#### Seção II

#### Do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome

Art. 11. Observada a legislação vigente, fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Casa Civil.

Art. 12. Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome:

I – propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos de combate à fome e desenvolvimento social;

II – promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre a referida temática;

III – apresentar propostas de edição e de alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;

IV – fixar metas e prioridades do Programa;

V – elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das políticas públicas relacionadas ao Programa;

VI – propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de combate à fome e desenvolvimento social, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento de informações;

VII – apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;

VIII – realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Ceará sem Fome;

IX – elaborar e propor seu regimento interno.

§ 1.º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;

II – Secretário(a) da Proteção Social;

III – Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;

IV – Secretário(a) da Saúde;

V – Secretário(a) da Educação;

VI – Secretário(a) do Trabalho;

VII – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;

VIII – Secretário(a) dos Direitos Humanos;

IX – Secretário(a) de Articulação Política;

X – Secretário(a) dos Povos Indígenas;

XI – Secretário(a) da Cultura;

XII – Secretário(a) da Igualdade Racial;

XIII – Secretário(a) das Mulheres;

XIV – Secretário (a) da Juventude;

XV – Secretário (a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XVI – 1 (um) representante indicado pela SPS;

XVII – 1 (um) representante indicado pela SDA;

XVIII – Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;

XIX – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo Comandante da instituição;

XX – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;

XXI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea.

§ 2.º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§ 3.º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§ 4.º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§ 5.º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida pelos membros constantes nos incisos do §1.º deste artigo, conforme designação do Secretário da SPS, ficando-lhe reservado o exercício de um dos 2 (dois) encargos.

§ 6.º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente, dos representantes da SPS e SDA e dos membros convidados da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 7.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 8.º Terão assento no Comitê, com direito a voz e participação, representantes de entidades da sociedade civil envolvidas no enfrentamento da fome, previamente credenciadas pela Casa Civil, segundo procedimento definido em decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a execução do Programa de que trata esta Lei, poderá ser fornecido pelo Poder Público às USPRs e aos produtores voluntários de refeição vale-gás de cozinha, nos termos da Lei n.º 17.669, de 14 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos, valores e nas condições previstos em decreto do Poder do Executivo, também poderá ser concedido às USPRs e aos produtores voluntários de refeição auxílio financeiro para pagamento dos custos indiretos decorrentes da preparação das refeições.

Art. 14. Os equipamentos culturais e turísticos e os eventos promovidos pelo Poder Executivo poderão, por seus responsáveis, dispor sobre a doação de alimentos para fins de acesso por usuários.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

Art. 16. O parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

Parágrafo único. Os Projetos de que trata este artigo são os desenvolvidos por meio de cooperação técnica ou financeira junto a órgãos internacionais, bem como outros relativos a políticas públicas de relevante interesse público, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 17. O Estado poderá receber doações de órgãos públicos ou entidades privadas para aplicação nas ações do Programa Ceará sem Fome, inclusive por meio do Fundo Estadual de Combate à Fome – Fecop.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, fica o Estado autorizado a aderir, a apoiar e a implementar, em parceria com a União, outras ações lançadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com objetivos afins ao do Programa Ceará sem Fome.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo criará e especificará as ações a que se refere o caput deste artigo, bem como disporá sobre as regras de procedimento aplicáveis.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novos programas ou ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.310, de 17 de fevereiro de 2023.

#### ALTERA O ART. 38 DO DECRETO Nº31.340, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR RECUPERÁVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto a indispensável transparência dos atos do Governo; CONSIDERANDO a relevância do processo de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens do Estado do Ceará, para o desenvolvimento de critérios e procedimentos quanto ao registro dos bens patrimoniais; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de ajuste nos prazos contidos no caput do



art. 38 do Decreto nº 31.340, de 05 de novembro de 2013, alterado pelos Decretos nº 31.400, de 14 de janeiro de 2014, nº31.671, de 09 de fevereiro de 2015, nº 32.119, de 29 de dezembro de 2016 e nº 32.515, de 25 de janeiro de 2018, nº 34.098 de 08 de janeiro de 2021. DECRETA :

Art. 1º O caput do art. 38 do Decreto nº 31.340, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 O prazo máximo para o ajuste do valor contábil dos bens adquiridos em 2022 e exercícios anteriores, será dezembro de 2023 para bens móveis e imóveis”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

\*\*\* \*\*

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, **MAXIMILIANO CÉSAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ em todas as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, a serem realizadas na Sede da Companhia, na Avenida Lauro Vieira Chaves, nº 1030 – Vila União, nesta Capital, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes nas respectivas convocações. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## GOVERNADORIA

### CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **SANDRO CAMILO CARVALHO**, Secretário Executivo de Planejamento de Gestão Interna da SPS, a **viajar** a cidade de Aiubá, no dia 15.02.2023, a fim de participar da inauguração do CEI e CRAS, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe I do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e direitos Humanos. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no Decreto n. 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR **RAFAEL MACHADO MORAES**, Procurador-Geral do Estado, matrícula nº405047-1-0, a **viajar** à cidade de Brasília-DF, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2023, com a finalidade de participar de audiência no Ministério do Meio Ambiente, de interesse da Administração Pública, atribuindo-lhe 1 e ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 525,72 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$ 841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 4.538,28 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 5.729,91 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), na forma dos arts. 1º, 3º, § 1º do art. 4º, alínea “b”, § 1º do art. 5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado. CASA CIVIL, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas – SOP, matrícula nº30000471, desta autarquia, a **viajar** à cidade de ITAREMA no dia 14/02/2023, o Superintendente irá para a inauguração da pavimentação da avenida Alagamar ao Guajiru e assinaturas das ordens de serviços de 2 (duas) Areninhas, concedendo-lhe 0,1 diária, no valor unitário de R\$ 87,62(Oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 43,81(Quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto n. 32969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o magnífico Reitor **HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, matrícula funcional nº006220.1-X, da Fundação Universidade Estadual do Ceará, a **viajar** para BRASILIA, no período de 07/03/2023 a 09/03/2023, que irá participar de Audiência dos Reitores (as) da Associação Brasileira do Reitores das Universidades Estaduais - ABRUEM, concedendo-lhe 2,5 diárias, no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de 60.0%, no valor total de 946,24 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) , mais 1 ajuda de custo no valor de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 1.182,80 (um mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e passagem aérea, no valor de R\$ 1.364,88 (um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 2.547,68 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) , com fundamento no § 1º, do art. 5º, dos Anexos I e II, todos do Decreto Estadual n. 30.719, de 25 de outubro de 2011, correndo a despesa por dotação orçamentaria da FUNECE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº32.969, de 14 fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR **FABRÍZIO GOMES SANTOS**, que exerce as funções do cargo de provimento em comissão de Secretário da Fazenda, matrícula funcional nº497628-1-X, a **viajar** à cidade de Lisboa - PT, no período de 21 a 25 de fevereiro de 2023, a fim de participar do Fórum “O Futuro da Governança Fiscal”, concedendo-lhe 4 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.480,29 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), totalizando R\$ 11.161,31 (onze mil cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor de R\$ 2.480,29 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), cálculos efetuados com base na dotação do dólar do dia 31/01/2023, no valor de R\$ 5,114 (cinco reais cento e quatorze milésimos de real), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/LISBOA/FORTALEZA, no valor de R\$ 13.906,49 (treze mil novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), e seguro viagem no valor de R\$ 253,78 (duzentos cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 27.801,87 (vinte e sete mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no §1º, do art. 5º, dos Anexos I e II, todos do Decreto Estadual nº30.719, de 25 de outubro de 2011, correndo a despesa por dotação orçamentária da SECRETARIA DA FAZENDA. SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

